



PROCESSO Nº	53.803-5/2023 (45.675-6/2022, 182.199-7/2024 E 46.636-0/2023 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA
CHEFE DE GOVERNO	CELSON LUIZ PADOVANI
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATÓRIO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538035/2023/498931/2024">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538035/2023/498931/2024</a>
VOTO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538035/2023/499131/2024">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538035/2023/499131/2024</a>
SESSÃO DE JULGAMENTO	06/08/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

## PARECER PRÉVIO Nº 10/2024 - PP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.803-5/2023** e apensos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT)**, considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município Marcelândia, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Celso Luiz Padovani, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento,





organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

## 1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.107/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 100.555.000,00** (cem milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), sem autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

## 2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 89.163.370,50** (oitenta e nove milhões, cento e sessenta e três mil, trezentos e setenta reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada (R\$) A	Valor arrecadado (R\$) B	(%) B/A
<b>I- Receitas Correntes (exceto intra)</b>	<b>80.442.000,00</b>	<b>86.847.340,66</b>	<b>107,96</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	7.514.000,00	10.693.313,70	142,31
Receita de contribuições	2.810.000,00	2.980.737,70	106,07
Receita patrimonial	709.000,00	2.022.486,66	285,25
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências correntes	69.288.000,00	70.819.878,43	102,21
Outras receitas correntes	121.000,00	328.374,17	271,38
<b>II - Receitas de Capital (exceto intra)</b>	<b>24.661.000,00</b>	<b>10.812.775,26</b>	<b>43,84</b>
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	5.000,00	8.973,33	179,46
Transferência de capital	24.656.000,00	10.803.801,93	43,81
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - Receita Bruta (exceto intra)</b>	<b>105.103.000,00</b>	<b>97.660.115,92</b>	<b>92,91</b>
<b>IV – Deduções da Receita</b>	<b>-8.878.000,00</b>	<b>-8.496.745,42</b>	<b>95,70</b>





Deduções para FUNDEB	-8.422.00,00	-8.245.573,11	97,90
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-456.000,00	-251.172,31	55,08
<b>V – Receita Líquida (exceto intra)</b>	<b>96.225.000,00</b>	<b>89.163.370,50</b>	<b>92,60</b>
<b>VI – Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>4.330.000,00</b>	<b>5.119.394,88</b>	<b>118,23</b>
<b>VII – Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Total Geral</b>	<b>100.555.000,00</b>	<b>94.282.765,38</b>	<b>93,76</b>

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 89.163.370,50** (oitenta e nove milhões, cento e sessenta e três mil, trezentos e setenta reais e cinquenta centavos), se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 7.061.629,50** (sete milhões, sessenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), correspondente a 7,34% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 10.446.854,66** (dez milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), equivalente a 11,72% da receita arrecada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria (Origem)	Valor Arrecadado R\$	% (receita própria/receita arrecadada líquida)
I - Impostos, Taxas e Contribuições	8.914.081,45	85,32
IPTU	627.477,66	6,00
IRRF	1.650.909,09	15,80
ISSQN	3.291.634,02	31,50
ITBI	3.344.060,68	32,01
Taxas (principal)	918.176,10	8,78
Contribuição de Melhoria (principal)	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora (principal)	51.946,49	0,49
Dívida Ativa	541.040,51	5,17
Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	21.610,11	0,20
<b>Total</b>	<b>10.446.854,66</b>	

### 3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 112.014.222,29** (cento e doze milhões, quatorze mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos); e as despesas realizadas





(empenhadas) totalizaram **R\$ 90.991.725,67** (noventa milhões, novecentos e noventa e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
<b>I - Despesas correntes</b>	<b>81.766.507,05</b>	<b>69.324.837,40</b>	<b>84,78</b>
Pessoal, e Encargos Sociais	35.395.417,71	32.108.670,48	90,71
Juros e Encargos da Dívida	1.401.264,80	1.249.360,19	89,15
Outras Despesas Correntes	44.969.824,54	35.966.806,73	79,98
<b>II - Despesa de capital</b>	<b>28.981.220,24</b>	<b>17.856.549,07</b>	<b>61,61</b>
Investimentos	28.852.013,24	17.786.452,27	61,64
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	129.207,00	70.096,80	54,25
<b>III - Reserva de contingência</b>	<b>1.266.495,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)</b>	<b>112.014.222,29</b>	<b>87.181.386,47</b>	<b>77,83</b>
<b>V - Despesas intraorçamentárias</b>	<b>4.813.525,62</b>	<b>3.810.339,20</b>	<b>79,15</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	4.813.525,62	3.810.339,20	79,15
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>IX - Total Despesa</b>	<b>116.827.747,91</b>	<b>90.991.725,67</b>	<b>77,88</b>

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 35.966.806,73** (trinta e cinco milhões, novecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e seis reais e setenta e três centavos), o que corresponde a 41,25% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

#### 4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 87.061.400,32) com as despesas empenhadas (R\$ 85.924.088,73), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 16.075.332,77** (dezesesseis milhões, setenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	87.061.400,32
Despesas Realizada Ajustada (B)	85.924.088,73
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	14.938.021,18
<b>Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)</b>	<b>16.075.332,77</b>





4.2.A relação entre despesas correntes (R\$ 72.256.676,60) e receitas correntes (R\$ 83.469.990,12) superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3.O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 2.148.481,03** (dois milhões, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e três centavos), cumprindo a meta prevista na LDO.

## 5. Resultado Financeiro

5.1.O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

## 6. Restos a Pagar

6.1.Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,0097 (menos de zero vírgula zero um centavo) em restos a pagar.

## 7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A CRFB/1988 dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

## 8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 12 da CRFB/1988	Mínimo de 25 % da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	28,82	Regular
Remuneração do Magistério	Art. 22 da Lei n.º 11.494/2007	Mínimo de 70 % dos recursos do Fundeb	97,30	Regular
Ações e Serviços	Art. 77, III, do	Mínimo de 15 % da receita de	21,35	





de Saúde	ADCT	impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB		Regular
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60 % sobre a RCL	46,39	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54 % sobre a RCL	45,04	Regular
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6 % sobre a RCL	1,35	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7 % sobre a Receita Base	3,73	Regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95 % da relação entre as despesas correntes e receitas correntes.	87,61	Regular
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100 % da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Regular

## 9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento se infere que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	1.106/2022	Realizada	Efetuada
LOA	1.107/2022	Realizada	Efetuada

## 10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

10.2. A Secex destacou que, no Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município (Apêndice D) foi analisada a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados no exercício de 2023. Além disso, em consulta ao Sistema CADPREV, a Secex constatou que inexistem parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social vigentes estando todos quitados.





10.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.

## 11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou, no exercício de 2023, o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 – PV):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Marcelândia	70,40%	Intermediário

## 12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse cenário, constatou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Cumprida

## 13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 2ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, não apontou irregularidades, apresentando recomendações. Após a manifestação da defesa retirou a proposta de recomendação referente ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias ao RPPS, tendo em vista o pagamento da multa dentro do exercício analisado.





13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.611/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, apresentando recomendações legais.

#### 14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, apresentando recomendações ao Poder Legislativo Municipal para que no julgamento destas contas sejam determinadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### 15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, inciso I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator, e, de acordo com o Parecer nº 2.611/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Marcelândia, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Celso Luiz Padovani, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

l) adote providências para que inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. (Item 6.2.2. do Relatório Técnico Preliminar);





**II)** aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento; (Item 7.1. do Relatório Técnico Preliminar);

**III)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (Item 8 do Relatório Técnico Preliminar); e

**IV)** evite o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias ao RPPS, alertando-lhe que os pagamentos de multas e juros de mora já realizados poderão ser somados a encargos moratórios futuros para fins de abertura de Tomada de Contas, de acordo com o § 1º do art. 7º da Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014 – TP (Item 6.4.1.1.1 do Relatório Técnico Preliminar).

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989; e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **GUILHERME ANTONIO MALUF**, em Substituição Legal ao Conselheiro **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral de Contas **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2024.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

Vice-Presidente

Presidente em Substituição Legal





**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso

**SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS**

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

**CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-Geral de Contas

